



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000044/2005-60
Recurso nº 921.325 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.039 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria APROVEITAMENTO CRÉDITO IPI
Recorrente F E C O IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI - CRÉDITOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE ATACADISTA

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O conhecimento de que parte dos produtos adquiridos pelo contribuinte possuem procedência estrangeira, descaracteriza sua atribuída condição de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora
EDITADO EM: 10/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani. Ausente momentaneamente o Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

A Recorrente – FECO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. – transmitiu a Declaração de Compensação consubstanciada no processo administrativo em apreço, utilizando-se de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2003, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, cumulado com o disposto na Instrução Normativa SRF nº. 33/1999.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 278/282, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 1.787,86, homologando a compensação até este limite. A referida decisão lastreou-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 265/269, segundo o qual a Recorrente teria se creditado indevidamente do IPI correspondente a entrada de insumos a título de comerciante atacadista não-contribuinte do imposto – Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. –, que, no entanto, estaria caracterizada como estabelecimento industrial contribuinte do imposto.

Ainda restou consignado pela fiscalização que:

"Quanto aos componentes vendidos separadamente, a Refrijet deveria fazê-lo com destaque do IPI, pois tratam-se de produtos intermediários adquiridos para a industrialização de sistemas de ar condicionado e, ao revendê-los, seu estabelecimento é considerado "estabelecimento comercial de bens de produção" e, obrigatoriamente, se equipara a industrial, em relação a essas operações (§ 4º, art 9º do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002). E, quanto aos componentes de procedência estrangeira por ela importados, também deveria fazê-lo com destaque de IPI, quando de sua saída, operação esta que equipara a estabelecimento industrial, conforme previsto no art. 9º, inciso I do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002."

Em face do mencionado Despacho Decisório, a Recorrente apresentou, em 10/05/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 288/293, instruída com os documentos de fls. 294/306, argumentando, em síntese, que a Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. seria responsável pela simples revenda dos componentes adquiridos pela Recorrente, não havendo provas nos autos de que, à época dos fatos, a empresa seria equiparada a estabelecimento industrial.

Analisando o litígio, a DRJ-Santo Ângelo/RS entendeu por bem manter a decisão que homologou parcialmente a compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NO LIMITE DO CRÉDITO RESSARCÍVEL RECONHECIDO Se em procedimento fiscal conclui-se que o crédito ressarível declarado como base para compensação era parcialmente indevido, correta a decisão que homologa parcialmente a compensação no limite do crédito ressarível reconhecido."

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 10/10/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 18/10/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

Às fls. 317 e seguintes, consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Que não cabe à Recorrente qualquer interferência em relação a classificação do contribuinte como Industrial se assim for o entendimento do Fisco, de modo que essa discussão não poderia jamais prejudicar terceiros, que, de boa-fé, operam com inúmeras empresas fornecedoras e que pelas operações são responsáveis por emissão de documentação legal;*
- *Que o direito ao Crédito Presumido com base no art. 165/RIPi não condiciona sua apropriação a qualquer prévia avaliação da documentação ou "investigação" do fornecedor, sob pena inclusive, se assim o fizesse, de estar extrapolando os limites legais de sua atuação.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em síntese, o que será analisado no presente processo administrativo é se o Recorrente poderia ou não ter utilizado créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos a título de comerciante atacadista não-contribuinte do imposto, classificada pela fiscalização como estabelecimento industrial contribuinte do imposto. É o que se passa a analisar.

Por industrial entende-se o estabelecimento que promove o processo de industrialização e a respectiva operação pertinente à saída do produto. Na doutrina de Antônio Maurício da Cruz, os produtos industrializados podem ser conceituados como:

“aqueles obtidos pelo esforço humano sobre bens móveis quaisquer, em qualquer estado, com ou sem uso de instalações ou equipamentos. Haverá produto industrializado se, do esforço humano sobre bem móvel, resulta acréscimo ou alteração de utilidade, pela modificação de qualquer de suas características”.
(Antônio Maurício da Cruz, *O IPI – Limites Constitucionais*, p. 55)

Sobre o tema, José Eduardo Soares de Melo conclui que:

“aceita-se o arraigado conceito normativo (Regulamento do IPI – RIPi/2002 –, aprovado pelo Decreto 4.544, de 26.12.02, art. 4º) seguinte: Caracteriza industrialização qualquer operação

que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: (I) transformação, (II) beneficiamento, (III) montagem, (IV) acondicionamento ou recondicionamento, e (V) renovação ou recondicionamento”. (IPI – Teoria e Prática, p. 74)

Por sua vez, equipara-se a estabelecimento industrial a pessoa jurídica que promover a importação de produto de procedência estrangeira, nos termos do inciso I do artigo 9º do RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...).”

A Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. estaria equiparada a estabelecimento industrial, à medida que promoveu a importação, e respectiva saída, de componentes provenientes do exterior, que foram adquiridos pela Recorrente.

Tal fato foi reconhecido pela Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., por meio das planilhas de fls. 223/226 anexadas aos presentes autos, que indicam a procedência dos produtos adquiridos pela Recorrente, parte deles oriundos do mercado externo.

A própria Recorrente admite em sua peça impugnatória que, para a fabricação de seus produtos, adquire produtos de procedência estrangeira (fl. 289), confira-se:

"A autuada atua no ramo de fabricação de cabines, principalmente para equipamentos agrícolas; colhe itadeiras e tratores, tratando-se, portanto de estabelecimento industrial.

E na consecução de seu objetivo, utiliza insumos para fabricação de seus produtos, adquirindo-os no mercado interno e externo”.

Neste cenário, ainda que a Recorrente negue a alegação da fiscalização de que a Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. seria responsável pela *montagem* – assim entendida como a reunião de produtos que resulte em uma unidade autônoma – dos produtos adquiridos, constam dos autos elementos que permitem a inferência de que a Recorrente teria conhecimento de que parte dos produtos adquiridos da Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. tinham procedência estrangeira, o que descaracterizaria sua atribuída condição de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI, e afasta a presunção de boa-fé no caso em apreço, levando-se em consideração que o desconhecimento de lei é inescusável.

Tampouco consta dos autos qualquer prova ou alegação no sentido de que a Refrijet Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., a despeito de sua atribuída condição de comerciante atacadista, tenha recolhido o IPI por ocasião da saída dos componentes adquiridos pela Recorrente, como se estabelecimento industrial fosse.

Neste sentido, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Processo nº 13063.000044/2005-60
Acórdão n.º **3801-01.039**

S3-TE01
Fl. 3

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA